



PROCESSO Nº : 136425/2010

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (CNPJ nº 04.603.701/0001-76)

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTENA
CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (CPF nº 174.004.061-91);
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (CPF nº 181.417.306-49);

RESPONSÁVEIS : ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA RODOVIA ALTO SAPEZAL (CNPJ nº 07.258.327/0001-07);
CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA. (CNPJ nº 53.503.652/0001-05);

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PROPOSTA DE VOTO

18. O cerne da Representação de Natureza Interna é a apuração da responsabilidade administrativa pelas patologias detectadas em procedimento de Auditoria de Qualidade de Obras Rodoviárias na Rodovia MT-388, trecho Sapezal – Alto do Sapezal, com extensão de 16 km, obra executada pela Empresa Construtora Sanches Tripolini Ltda., objeto do Convênio nº 179/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e a Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal.

19. As patologias apontadas no Relatório Técnico Preliminar são incompatíveis com a idade de uso da obra.

20. Compulsando os autos, observa-se que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados, a saber: os ex-gestores da SINFRA; Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal; e Empresa Construtora Sanches Tripolini Ltda.



21. Para melhor compreensão, o Voto está estruturado da seguinte forma:

I) PRELIMINARES: JURISDIÇÃO DO TCE E PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

II) ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO SR. ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO – EX-SECRETÁRIO DA SINFRA

III) ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO SR. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DA SINFRA

IV) ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA RODOVIA ALTO SAPEZAL

V) ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.

VI) CONSIDERAÇÕES FINAIS

I) PRELIMINARES: JURISDIÇÃO DO TCE E PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

22. Inicialmente cabe tecer breves comentários sobre a jurisdição e competência deste Tribunal de Contas.

23. O artigo 70 da Constituição Federal disciplina que:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.” (destaque nosso)

24. Ademais, o artigo 1º da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) dispõe que:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: (...)



II – julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;” (destaque nosso)

25. É remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas, bem como do Tribunal de Contas da União - TCU e do Supremo Tribunal Federal – STF, acerca da competência das Cortes de Contas para julgar e eventualmente sancionar empresas privadas contratadas direta ou indiretamente pelo poder público. Desta feita, considero improcedentes e pueris as argumentações trazidas pela Empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda. quanto a não ser jurisdicionada ao TCE-MT.

26. No que concerne à alegação de decadência ou prescrição do direito estatal ao ressarcimento do dano, a Constituição da República, no § 5º do seu art. 37, prevê que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento** (grifei). Destarte, são imprescritíveis os feitos que se destinem, como o presente, a ressarcir danos ao erário.

II) ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO SR. ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO – EX-SECRETÁRIO DA SINFRA

27. O Sr. Arnaldo Alves de Souza, ex-Secretário da SINFRA, informou que:

“a empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda., está efetuando as correções das patologias apontadas e que são consideradas como incompatíveis com o tempo de uso da obra realizada na Rodovia MT – 388, trecho Sapezal, Convênio nº 179/2006, firmado com a Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal” (fls. 54-TCE).



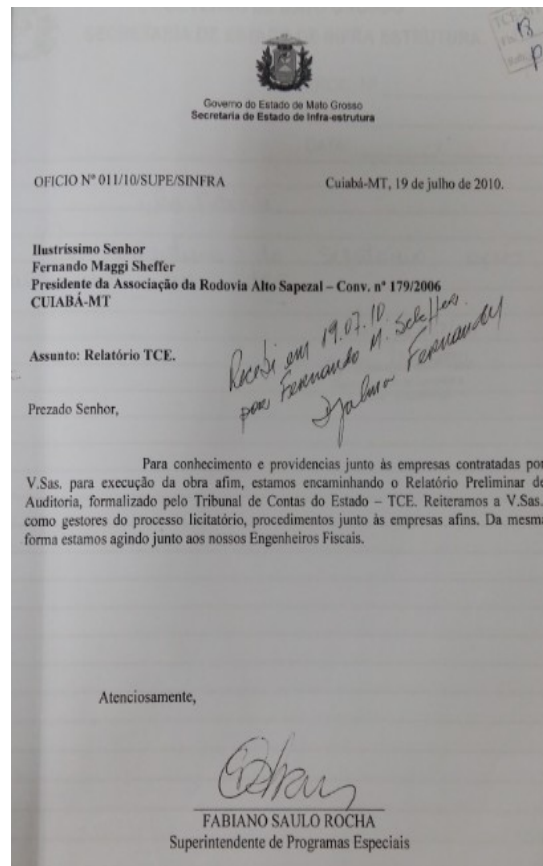
28. Afirmou, também, que, até o momento da instauração da vertente Representação, a Secretaria não dispunha de política de pesagem nas rodovias estaduais.

29. Encaminhou o relatório firmado pelo servidor estadual responsável pela fiscalização da obra vistoriada, bem como documento elaborado pela Associação de Produtores da Rodovia Alto Sapezal, recebedora dos valores conveniados e contratante direta da empresa executora da obra.

30. Por conseguinte, entendeu ser descabida, desmedida e desarrazoada a estipulação de pena por infração ao artigo 289, I, do Regimento interno desta Corte.

31. Como prática esperada, a conduta dos gestores públicos, nesses casos, é, imediatamente acionar o empreiteiro para corrigir as falhas na execução do objeto, independentemente da avaliação subjetiva da culpa do projetista, do fornecedor de materiais ou mesmo da própria Administração.

32. Acerca da responsabilização do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, gestor à época dos vícios constatados nos autos, verifico, às fls. 18-TCE, que foi encaminhado o Ofício nº 11/10/SUPE/SINFRA ao Sr. Fernando Maggi Sheffer, Presidente da Associação, nos seguintes termos:



33. Portanto, entendo que não cabe a aplicação de multa ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-Secretário da SINFRA.

III) ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO SR. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DA SINFRA

34. O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SINFRA, informou que dentre as competências delegadas à Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal, incluíam-se as de licitar e contratar a empresa para a execução das obras de pavimentação da rodovia MT-388, cabendo à Secretaria de Estado a obrigação de fiscalizar a sua execução.



35. Nesse sentido, assinalou que, a partir da instauração do presente procedimento, todas as notificações para as correções das patologias apontadas partiram da SINFRA e foram endereçadas à Associação dos Beneficiários da rodovia Alto Sapezal.

36. Ponderou, ainda, que, em nenhum momento, a SINFRA se furtou ao dever de proteção ao patrimônio público. Realizou duas notificações para correção das patologias apresentadas e as intervenções foram realizadas pela Associação.

37. Destaco que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira não era o gestor da SINFRA à época dos repasses do Convênio nº 179/2006, nem da execução do objeto, porém era o Secretário da pasta durante a tramitação inicial destes autos.

38. Assim, na mesma senda das pontuações feitas quando da análise da responsabilização do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto no que tange às providências adotadas pela SINFRA, coaduno com o entendimento técnico e ministerial no sentido de afastar a aplicação de multa ao ex-Secretário Sr. Cinésio Nunes de Oliveira.

IV) ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA RODOVIA ALTO SAPEZAL

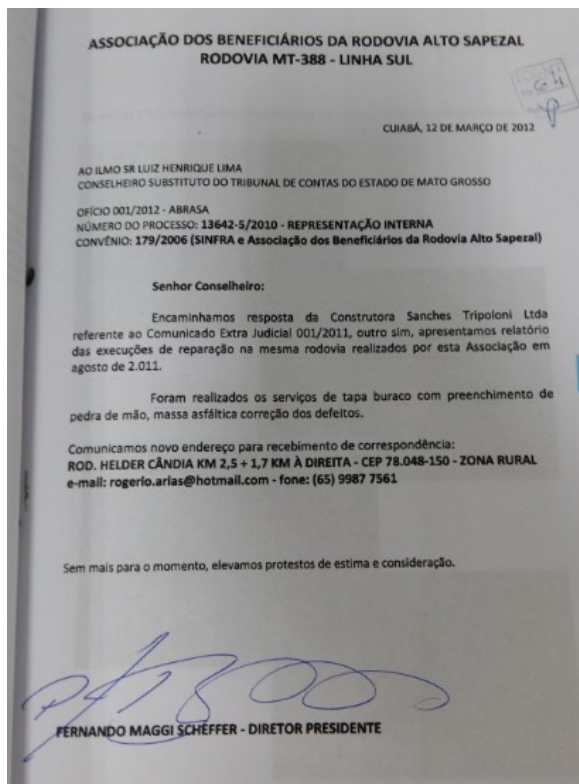
39. Em sua intervenção, o Sr. Fernando Maggi Scheffer, Presidente da Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal, informou que a empresa contratada foi comunicada das irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, porém até aquela data a empresa não havia se manifestado.

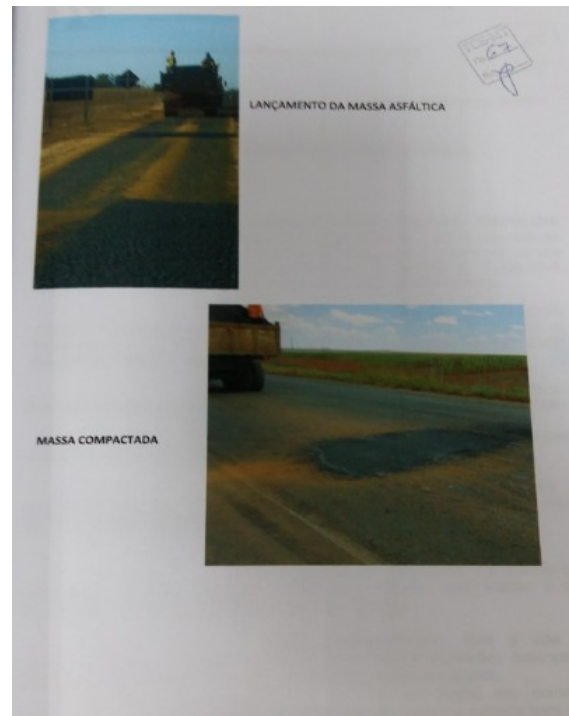
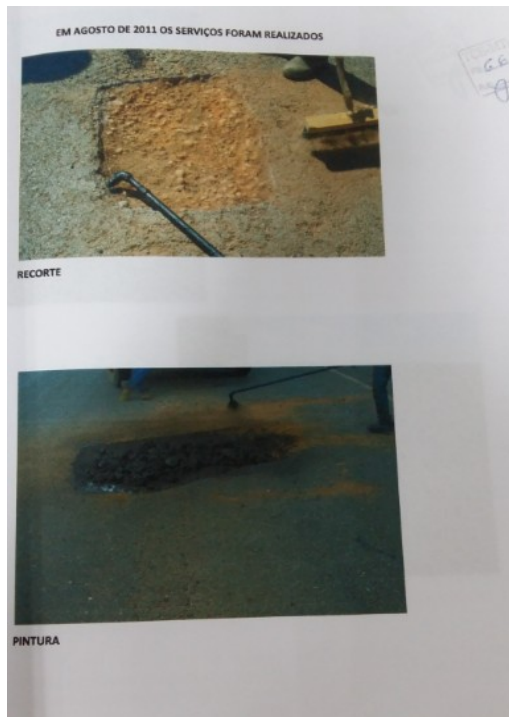
40. Informou ainda que, se frustrada a comunicação realizada por motivo desta Representação, seria realizada a comunicação extrajudicial e, posteriormente, judicial (fls. 44-TCE).



41. Ademais, sustentou ser aplicável o artigo 618, do Código Civil, ao se tratar da responsabilização da empreiteira pela solidez e segurança do trabalho executado, devendo ser julgada improcedente a responsabilização da Associação dos Beneficiários da Rodovia Alto Sapezal.

42. Acolho os argumentos apresentados pela defesa, pela equipe de instrução e pelo *Parquet* de Contas, para o fim de afastar a aplicação de multa à Associação, uma vez que não se manteve inerte quanto às falhas apontadas na rodovia, conforme documentos comprobatórios, às fls. 64/67-TCE.





V) ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.

43. A princípio, a empresa afirmou que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 618, do Código Civil, não poderia ser interpretada de forma extensiva de modo a incluir os serviços de pavimentação no rol daqueles em que há responsabilidade objetiva do empreiteiro, pois a regra do ordenamento jurídico é a responsabilização subjetiva e, portanto, só seria aplicável aos referidos serviços se houvesse disposição legal expressa.

44. Prosseguiu afirmando que para imputar a responsabilidade objetiva, caso houvesse, a contratante deveria ajuizar uma ação contra a empreiteira para impor qualquer obrigação de efetuar reparos na rodovia. Ainda, aduziu que para exigir a



reexecução do objeto, dever-se-ia demonstrar a existência de dolo ou culpa da contratada no cumprimento das cláusulas contratuais.

45. Assinalou, também, que a simples instauração de processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas é insuficiente para afastar a caducidade do direito do Estado de pleitear o reparo de eventuais defeitos na obra por responsabilidade objetiva da empreiteira contratada.

46. Por conseguinte, afirmou que todas as normas, especificações técnicas e projetos fornecidos pela contratante foram rigorosamente observadas pela contratada. Pontuou, ainda, que a utilização normal da via não traria os defeitos detectados pela equipe técnica.

47. Neste sentido, ressaltou que para obter o máximo de aproveitamento da vida útil estipulada para o pavimento dimensionado, seria indispensável controlar os pesos por eixo que os veículos de carga e de ônibus transmitem à obra, por meio de balanças fixas ou móveis instaladas em pontos estratégicos, ou alternativamente, realizar este controle por meio de restrição do tráfego pelo tipo de veículo ou tipo de carga.

48. Em suas argumentações finais, comparou as estradas federais com as estaduais e assinalou que a equipe técnica ao invés de propor soluções à Administração acerca da política de pesagem nas estradas, procurou ignorar os problemas e imputar responsabilidade ao particular.

49. Assim, requereu o arquivamento da presente Representação de Natureza Interna em relação à contratada.

50. Em análise, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia e o Ministério Público de Contas concluíram no sentido de rejeitar as teses da defesa, ao passo que “as



patologias foram indicadas no termo de inspeção em 18/05/2010, ou seja, dentro do prazo da garantia quinquenal”.

POSICIONAMENTO DESTE RELATOR

51. Invoco o artigo 618, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.”

52. Como bem ponderado pela equipe técnica, o parágrafo único do artigo 618 do Código Civil deve ser interpretado com base no instituto da decadência, sob pena de interpretação equivocada deste dispositivo. Vejamos.

*“A defesa ao trazer o argumento de que 'caso aquele descubra o vício redibitório dentro do lustro legal, terá o direito potestativo de denunciar os vícios dentro do prazo de 180 dias a contar da descoberta', deixa claro que o prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil refere-se ao direito de **redibir um negócio jurídico**, ou revisá-lo para obter abatimento no preço.*

*Conforme verifica-se na obra 'Direito civil: atualidades'¹ (pg. 263), 'as ações pelas quais se exercem **direitos potestativos** denominam-se **ações constitutivas**, porque visam constituir nova situação jurídica'.*

*Ainda, de acordo com a conceituação de Humberto Theodoro Junior² 'as ações constitutivas, por sua vez, não se destinam a reclamar prestação inadimplida, mas a **constituir situação jurídica nova**. Diante delas, portanto, não há que se cogitar de prescrição. O decurso do tempo faz extinguir o direito potestativo de criar novo relacionamento jurídico. Dá-se, então, a decadência do direito não exercido no seu tempo de eficácia'. A Apelação Cível nº 700258420639 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada em 26.11.2008, deixa bem clara essa questão. Não havendo requerimento com carga constitutiva, não se aplica o prazo do parágrafo único do art. 618 do Código Civil (CC):*

Como os demandantes não postularam a rescisão do contrato, nem fizeram qualquer outro requerimento com carga constitutiva mostra-se inaplicável, ao

1 FIÚZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; DE OLIVEIRA NAVES, Bruno Torquato. Direito civil: atualidades. Editora del Rey, 2003.

2 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. 1 - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 54ª ed..



caso dos autos, o prazo de 180 dias, previsto no parágrafo único do art. 618 do CC .
(...)”

53. Repisando esta tese, cito trecho da obra “Comentário ao Novo Código Civil”, dos doutrinadores Vera Andrighi e Nancy Andrighi e Sidnei Beneti, páginas 318 e 319:

*“A análise do parágrafo único do art. 618, com efeito, revela que a intenção do legislador foi conceder prazo decadencial para que o comitente se insurja contra a insegurança ou a falta de solidez da obra que lhe foi entregue. Ocorre que apenas os direitos de redibir um negócio jurídico, ou revisá-lo para obter abatimento no preço, sujeitam-se a prazo decadencial. Por isso, a dicção do art. 618, parágrafo único, não poderia, de qualquer forma, restringir temporalmente o manejo de ação ressarcitórias, que se submetem a prazo prescricional.
(...)”*

Dessa forma, com a contestação do vício dentro do quinquênio legal, uma série de pretensões exsurgem para o comitente. Poderá ele redibir o contrato ou pleitear o abatimento no preço, desde que o faça no prazo decadencial de 180 dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Por ser decadencial, prazo de 180 dias não se interrompe, não se suspende e é irrenunciável. Se optar, no entanto, por pleitear ressarcimento pelas perdas e danos, deverá fazê-lo no prazo prescricional assegurando pela lei civil, não estando sujeito ao prazo quinquenal. Nessa hipótese, por se tratar de prazo prescricional, pode haver suspensão.”

54. Em que pese a existência do prazo quinquenal, vale lembrar que a fiscalização da obra e a constatação das patologias por esta Corte de Contas, ocorreu dentro do prazo de cinco anos, tendo em vista que a obra foi entregue em junho de 2006, conforme identificação apresentada, e o termo de inspeção é datado de 18/05/2010, conforme fls. 10/12-TCE.



55. No que tange à alegação da Empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda. acerca da aplicação da responsabilidade objetiva ou subjetiva, entendo pertinente transcrever os dizeres dos doutrinadores Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante:

“O construtor, portanto, tem responsabilidade objetiva no que diz respeito à solidez e segurança da obra. Cabe ao empreiteiro o ônus da prova de demonstrar que não agiu com dolo ou culpa na consecução de vícios que digam respeito à solidez e segurança da construção. Tal entendimento é extensivo para àquelas falhas que comprometam a habitabilidade da edificação, como infiltrações e vazamentos, consoante entendimento do STJ (...).

De modo mais simples, a garantia para defeitos que envolvam a estrutura, a segurança ou a habitabilidade da obra é de cinco anos. Durante esse prazo, a presunção de culpa é do construtor.”³

56. Do mesmo modo, a Lei n° 8.666/1993 estabelece, em seu artigo 69, as obrigações pertinentes à empresa contratada pela execução do contrato firmado com a Administração Pública:

“Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”.

3 CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 491 .



57. Em relação à responsabilidade civil do empreiteiro, o Tribunal de Contas da União aduz em seu Acórdão nº 3222/2014-TCU – Plenário:

“c) a responsabilidade do construtor por defeitos precoces nas obras é objetiva e atinge também os projetistas ou empresas de consultoria, cabendo-lhes eventuais provas de exclusão de culpabilidade, que devem se limitar tão somente às alegações de: caso fortuito, motivo de força maior, culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito;

d) ainda que ultrapassado o período de garantia quinquenal, a Administração Pública pode notificar os responsáveis pelos defeitos constatados nas obras para que os corrijam sem ônus ao Erário. Para isso, deve averiguar se o empreendimento ainda se encontra dentro do seu período de vida útil e realizar uma inspeção mais detalhada, uma vez que passará a assumir o ônus da prova;” (Acórdão: 3222/2014- TCU -Plenário, Relator: Ministro- Substituto Marcos Bemquerer Costa, data da sessão: 19/11/2014)

58. Na mesma senda, o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho⁴ leciona que ao construtor cabe a responsabilização pelos defeitos nas obras que importem sua ruína, seja parcial ou total, independentemente de culpa:

“(..) a responsabilidade do construtor é de resultado, como já assinalado, porque se obriga pela boa execução da obra, de modo a garantir sua solidez e capacidade para atender ao objetivo para qual foi encomendada. Defeitos na obra, aparentes ou ocultos, que importem sua ruína total ou parcial, configuram violação do dever de segurança do construtor, verdadeira obrigação de garantia (ele é o garante da obra), ensejando-lhe o dever de indenizar independentemente de culpa. Essa responsabilidade só poderá ser afastada se o construtor provar que os danos resultaram de uma causa estranha – força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, não tendo, aqui, relevância o fortuito interno (...).”

59. Oportuno ressaltar que não se sustenta a alegação da defesa acerca da ausência do monitoramento e controle de tráfego, da limitação de carga e da fiscalização de excesso de peso, por parte da SINFRA. Isso porque, em inspeção *in loco*, a equipe de auditoria verificou “a ocorrência de falhas pontuais, não generalizadas ao longo do trecho, o que denota que as patologias não são decorrentes de excesso de peso”. Assinalou, ainda, que, “a fim de corroborar tal afirmação, constatou-se que em outros trechos da MT-388 sob análise o estado geral é o

4 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 361.



esperado para o tempo de uso da rodovia, refletindo a qualidade do projeto e da execução”.

60. Quanto ao valor do dano apurado pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, a empresa contratada *“impugna veemente os valores apresentados (...) os quantitativos lançados não contaram com a participação da contratada e nem sequer há elementos que corroborem o acerto dos números lançados”.*

61. Preliminarmente, entendo necessário ressaltar que o cálculo do montante necessário às correções das placas identificadas realizado pela equipe de instrução foi fundamentado nos termos do inciso II do artigo 12 da Resolução Normativa nº 024/2014/TCE-MT⁵.

62. Repiso o argumento apresentado pela equipe técnica de que a correção das patologias está em discussão desde 2010. Logo, não cabe à empresa alegar desconhecimento das patologias e valores sob análise. Nesse sentido, foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório à empreiteira para, se quisesse, questionar os valores levantados pela equipe.

63. Verifico que em sua tese de defesa a empresa apenas contesta a sua responsabilização em face das patologias detectadas, porém não apresenta nenhum novo cálculo ou planilha de valores.

64. Portanto, não há argumentos capazes de afastar a responsabilização da Empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda. pelas patologias apontados nesta Representação de Natureza Interna, conforme os artigos 69 c/c 70 c/c §2º do artigo 73 da Lei 8.666/1993, bem como o artigo 618 do Código Civil e também do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

⁵ Art. 12. A quantificação do débito será feita mediante:

II- estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido.



65. Diante de todo o exposto, acolho o entendimento exarado pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia acerca da responsabilidade da Empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda. em restituir ao erário do Estado de Mato Grosso o montante de **R\$ 160.156,71 (cento e sessenta mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos)**, devidamente atualizado a partir da data-base de março/2015, em razão da caracterização do dano, conforme cálculos apresentados às fls. 213/2014-TCE.

66. Adicionalmente, proponho a aplicação de multa à empreiteira de 10% do valor do dano por ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I do Regimento Interno desta Corte.

VI) CONSIDERAÇÕES FINAIS

67. Por derradeiro, com a finalidade de aperfeiçoar o controle e a fiscalização dos repasses estaduais, por meio de convênios, entendo plausível a adoção pela SINFRA de providências de aprimoramento de seus procedimentos, como a capacitação dos fiscais dos convênios; a reavaliação do modelo de repasses a associações de produtores; a exigência da devida prestação de contas por parte dos convenientes; e a confecção de projetos básicos de acordo com a finalidade do objeto licitado.

68. Também entendo pertinente a adoção de política de pesagem e de tráfego nas rodovias estaduais mato-grossenses, para que se possibilite o máximo aproveitamento da vida útil das obras de pavimentação asfáltica.

69. Adicionalmente, acolho a proposta ministerial para recomendar ao atual gestor da SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, a inclusão da manutenção da rodovia MT-388, trecho Sapezal – Alto Sapezal, no plano de trabalho anual da Secretaria, bem como a realização de avaliações periódicas da qualidade das obras após o seu recebimento, nos termos da Orientação Técnica nº 003/2011 do IBRAOP⁶.

⁶ O IBRAOP é uma sociedade civil de direito privado sem fins econômicos, de âmbito nacional, constituído por profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de nível superior e que exercem



DISPOSITIVO DO VOTO

70. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 8.363/2015, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro nos artigos 89, inciso IV, 219, 227, § 5º, todos do Regimento Interno desta Corte, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) conhecer e julgar procedente a presente Representação de Natureza Interna;

b) determinar, nos termos do artigo 189, § 2º, do Regimento Interno, que a Empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda. restitua aos cofres do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, o montante de **R\$ 160.156,71 (cento e sessenta mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos)**, devidamente atualizado a partir da data-base de março/2015, correspondente ao valor necessário às correções das patologias na rodovia MT- 388, trecho Sapezal – Alto do Sapezal, com extensão de 16 km;

c) multar a empresa Sanches Tripoloni Ltda. em **10% sobre o valor de R\$ 160.156,71 (cento e sessenta mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos)**, devidamente atualizado a partir da data-base de março/2015, em virtude de dano ao erário, nos termos do artigo 287 c/c artigo 289, I do Regimento Interno desta Corte;

d) recomendar à atual gestão da SINFRA que:

d.1) inclua a manutenção da rodovia MT-388, trecho Sapezal – Alto Sapezal, no plano de trabalho anual de 2016 da Secretaria; e

atividades relacionadas à auditoria de obras públicas. Disponível em: <<http://www.ibraop.org.br/>> Acesso em: 29 de abr de 2016.



d.2) realize as avaliações periódicas da qualidade das obras após o seu recebimento, nos termos da Orientação Técnica n.º 003/2011 do IBRAOP.

71. Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

72. É a proposta de voto.

Cuiabá, 02 de maio de 2016.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso